



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 174, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.337
(04.12.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 174, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : CLEBER ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre
RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA, ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
3. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 de dezembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARRY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 174, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CLEBER ROBERTO DOS SANTOS**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 35/36 dos autos, alegando que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.200,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

E, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 174, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de CLEBER ROBERTO DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento.

O representado, em sua defesa, argumentou que está incluído na faixa de isento de declaração de imposto de renda e que a doação feita, de bem de valor estimável em dinheiro, observou as regras vigentes. De fato, no caderno processual não há elementos que permitam aferir qual foi o rendimento bruto do representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas pode-se considerar o rendimento bruto até o limite de isenção, ou seja, R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)¹, pelo que o representado poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Assim, considerando que o valor doado foi R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 174, CLASSE 42

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6337, de 04/12/09, foi conferido na 91ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/12/09, à(s) fl(s). 33. Eu, Luizano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 174

Prot. 3.144/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/12/2009 (SESSÃO Nº 91/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO : CLEBER ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.337, de 04.12.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários